



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001109/99-58
Recurso nº. : 126.994
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : ARNALDO ADAMS RIBEIRO PINTO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.455

IRPF - ALIENAÇÃO A PRAZO – Nas alienações a prazo, de bens e direitos, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver. Desta forma, é descabida a exigência do imposto no mês da alienação, sobre parcela ainda não recebida.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO ADAMS RIBEIRO PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001109/99-58
Acórdão nº. : 102-45.455
Recurso nº. : 126.994
Recorrente : ARNALDO ADAMS RIBEIRO PINTO

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte ARNALDO ADAMS RIBEIRO PINTO – CPF nº 043.384.498-10, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente em parte o lançamento efetuado, determinando o prosseguimento na cobrança dos valores mencionados na decisão.

O contribuinte foi autuado através da lavratura de Auto de Infração de fls. 01/07, por omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de participação societária, relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996 e, ganho de capital apurado na transferência do Sítio São João ou Recreio.

O termo de conclusão fiscal, demonstra o ganho de capital referente à alienação, por parte do contribuinte, da participação societária nas empresas SL Empreendimentos S/C Ltda. e Usina Santa Lydia S/A, em 31 de outubro de 1995, juntamente com outros 06 (seis) sócios, conforme contrato particular de compra e venda (fls. 42/54).

Não sendo comprovado pelo contribuinte o valor de mercado das empresas, lançado na declaração de rendimentos de 1992, ano-base 1991, a fiscalização considerou como custo na apuração do ganho de capital os valores atribuídos ao patrimônio líquido das empresas, conforme declaração de rendimentos das respectivas pessoas jurídicas. O valor da alienação foi calculado através do percentual da participação do recorrente nas empresas alienadas, conforme se demonstra no termo de constatação fiscal (fls. 56/69).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001109/99-58
Acórdão nº. : 102-45.455

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte seu pleito (fls. 411/420), sob a alegação de que a fiscalização não mais poderia exigir comprovantes de bens ou direitos informados na declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base 1991, porquanto os valores, quando da primeira intimação, em 26.06.1998, (fls. 19/20), já estavam homologados. Sendo assim, o ganho de capital teria que ser apurado utilizando-se como custo os valores declarados.

Dessa forma, alterou a base de cálculo do ganho de capital, com a conseqüente redução do Imposto de Renda exigido a este título, mantendo o restante da exação.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões as fls. 428/439.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001109/99-58
Acórdão nº. : 102-45.455

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo são os valores atribuídos às ações da empresa Santal Equipamentos S/A e do Sítio Recreio ou São João que foram transferidas aos recorrentes como parte do pagamento da venda da participação nas empresas SL Empreendimentos S/C Ltda. e Usina Santa Lydia S/A.

À vista de tudo o que consta dos autos, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço *vênia* para adota-la como se minha fosse.

Isto porque, analisando o termo de constatação fiscal (fls. 56/69) verifica-se que a autoridade fiscal considerou, no caso das empresas, os valores atribuídos ao seu patrimônio líquido constantes das respectivas declarações de rendimentos, no caso do Sítio Recreio ou São João, nos contratos de cessão de direitos em que a empresa Saga Ltda. (uma das compradoras), efetua a transferência aos vendedores sem qualquer especificação de valores.

Entretanto, nos contratos de aquisição do sítio e da empresa, pela Saga Ltda., constam os valores pagos pela empresa e que, pela ausência de valor na transferência para o recorrente, foram corretamente utilizados pela fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001109/99-58

Acórdão nº. : 102-45.455

Desta forma, correto o procedimento adotado pela fiscalização para a constituição do crédito tributário, tendo em vista que o recorrente nada trouxe aos autos para que fossem desconsiderados os valores ali utilizados.

Dessa forma, não procede o argumento despendido pelo recorrente quando alega que a transferência dos bens acima seria efetuada sem ônus para os vendedores.

Ora, compulsando os contratos, verifica-se que a transferência "sem ônus" ali referida, diz respeito tão somente aos encargos decorrentes da transferência de propriedade junto ao Cartório, tais como, impostos, taxas, etc., e não ao custo efetivo da operação, ou melhor, o custo pelo qual o bem está sendo transacionado, conforme que fazer crer o recorrente.

Por outro lado, o recorrente não carrou para os autos qualquer outro documento que corroborasse suas assertivas. Ao contrário, limitou-se apenas a meras alegações, ou seja, atribui a terceiros a formação dos valores de alienação de sua participação societária nas empresas S.L. Empreendimentos S/C e Usina Santa Lydia S.A..

Da mesma forma, em relação ao Sítio São João ou Recreio, o contribuinte nada comprova, apenas alega. De concreto temos o contrato de fls. 249 a 251 assinado pelo recorrente, o qual faz prova de que na verdade o sítio lhe pertence.

Quanto ao seu inconformismo em relação à aplicação dos juros moratórios, temos o que dispõe o art. 161 do CTN, *verbis*:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001109/99-58

Acórdão nº. : 102-45.455

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Também em relação à aplicação da Taxa Selic, dispõe o art. 13, da Lei nº 9.065 de 20 de junho de 1995, *verbis*:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Portanto, a aplicação dos juros moratórios com base na taxa Selic questionado pelo recorrente, encontra respaldo na legislação infraconstitucional e, qualquer questionamento quanto a sua constitucionalidade, deve ser apreciado pelo Poder Judiciário, ante a unicidade de jurisdição.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, para manter integralmente a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.


VALMIR SANDRI